



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 18/2017

Pregão Presencial nº 01/2017

Objeto: Contratação de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) ou equiparada para fornecimento de cartuchos de toner novos e prestação de serviços de recarga de cartuchos de toner com troca de peças (cilindro e chip) para este legislativo municipal.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de **recurso administrativo** interposto pela empresa: **Speed Jet Suprimentos Eireli - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.525.336/0001-61, representada por Leonardo Aguiar da Silva, CPF nº 428.533.466-68, através de Procuração com firma reconhecida, esta já inserida no processo (fls. 125 a 120), contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora do lote II, cujo objeto é a recarga de cartuchos para este legislativo municipal, referente ao Pregão Presencial nº 01/2017, apresentando as razões juntadas às fls. 227 a 221.

A empresa **Ponto com Suprimentos e Informatica Ltda EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 12.663.286/0001-74, representada pela Sr^a. Aline de Araujo Gonçalves, CPF 027.546.456-32, sócia com poderes e atribuições de representar a empresa, em conjunto ou separadamente, conforme fl. 245 a 243, apresentou contrarrazões juntadas às fls. 246 a 232 dos autos do processo licitatório.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a empresa **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP** ter sido declarada vencedora dos lotes I e II do certame, realizado no dia 10/04/2017, a Pregoeira disponibilizou “vistas dos documentos contidos no processo de licitação para as empresas participantes da licitação”. A empresa **Speed Jet Suprimentos Eireli - ME**, representada pelo Sr. Leonardo Aguiar da Silva, registrou sua intenção de recurso em Ata, conforme razão abaixo:

“a empresa Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP não efetua o serviço de recarga de cartucho\tonner e sim a venda de suprimentos de informática, entendendo que são serviços diferentes”.

A empresa **Speed Jet Suprimentos Eireli - ME** foi informada dos prazos de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso devidamente fundamentado, bem como foi informado às demais licitantes sobre o prazo para a apresentação das contrarrazões que é de 3 (três) dias úteis após encerrado o prazo recursal”.

Analisando os prazos:

Prazo para interpor recurso 11/04, 12/04 e 17/04. Obs.: Dia 13/04/2017 – ponto Facultativo e dia 14/04/2017 – Feriado.

Prazo para Contrarrazões: 18/04, 19/04 e 20/04.

Verificada assim a tempestividade do recurso, vez que foi interposto em 12/04/2017, bem como das contrarrazões interpostas em 20/04/2017, portanto ambos apresentados dentro dos prazos regulamentados no edital.

Assim, passa-se à análise do mérito.

III - DO MÉRITO DO RECURSO

III.1 – DAS RAZÕES

A recorrente alega:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Que o objeto social da licitante **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP** seria incompatível com o objeto do “lote II- Recarga de Cartuchos” do certame. Que a empresa em questão não apresentou o CNAE específico para recarga de cartuchos, citando inclusive que as demais licitantes que participaram da licitação para o referido lote apresentaram este CNAE.

Cita ainda o item 4.1 do edital de licitação:

“4.1 Somente poderão participar da presente licitação as microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou equiparadas aptas ao cumprimento do objeto licitado e legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital”.

E cita também os itens 7.3.1, 7.3.2, 7.2.3 e 7.3.3 do referido edital :

“7.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

7.3.2 Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes do estado e/ou municipal.

7.2.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias ou cooperativas e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;

7.3.3 Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual da sede do licitante”;

Por fim, solicita o "cancelamento" da licitação Pregão Presencial 01/2017 no que tange ao “lote II - Recarga de cartuchos” do certame, e junta cópia de seu contrato social, CNPJ e inscrição municipal.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida aduziu, em síntese, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A recorrente aduz equivocadamente que a empresa **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP** não poderia ser habilitada para o lote II do certame por não realizar o serviço de recarga de cartuchos. Contudo, a recorrida anexou nesta oportunidade, as NOTAS FISCAIS de prestação de serviços de recarga de cartuchos para fins de demonstração de que efetivamente presta o serviço ora licitado, ressaltando ainda que está sim legalmente constituída e autorizada para a prestação de serviços de recarga de cartuchos, até porque, conforme preconiza a legislação tributária, realiza normalmente o recolhimento de todos os tributos incidentes sobre tais serviços. Após a exposição supracitada, a recorrida “requer seja negado provimento ao recurso interposto pela **Speed Jet Suprimentos Eireli – ME** e afirma que a empresa **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP** atende integralmente às exigências editalícias”.

V – DA ANÁLISE

A exigência de que na descrição do objeto social da empresa conste expressamente o objeto do certame, tal qual expresso no Edital, vem sendo reiteradamente impugnado por nossos Tribunais, como se verifica nos seguintes julgados, por se tratar de exigência excessivamente rígida e prejudicial à livre competição, *in litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2. Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar). (grifo nosso)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. **CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), **plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração,** pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. p. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Primeira Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014499818, j. em 31/5/2006. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal). (grifo nosso)”.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. **O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.** Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074). (grifo nosso)”.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGAO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE **COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO)** - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - **SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA.** Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (ACMS n. , da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)"(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012). (grifo nosso).

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CO-RESPONSABILIDADE ASSINADA PELO FABRICANTE - EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. A exigência de que para a habilitação da empresa em processo licitatório, seja apresentada Carta de Co-Responsabilidade assinada pelo próprio fabricante do produto, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 30, da lei de licitação, da mesma forma que fere o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. **A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório.** Em reexame necessário mantém-se a sentença." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.314874-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2003, publicação da súmula em 06/06/2003) (grifo nosso)

"EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO **CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE.** [...] A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório. Em reexame necessário mantém-se a sentença '. (TJMG - Apelação Cível nº 000.314.874-9/00. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 22/04/2003) (grifo nosso).

"CONTRATO SOCIAL. **RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA** PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (Agravado de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006) (grifo nosso).

No caso em tela, o entendimento de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no objeto social registrado pela sociedade empresária em seu instrumento constitutivo, notadamente, restringe o caráter competitivo do certame, tão preconizado pela legislação vigente.

Isto porque, é plenamente possível que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em **áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame**, e que se mostrem capazes, em termos técnico-logísticos, de assumir a execução do objeto licitado em estrita obediência às condições editalícias.

Neste tocante, cumpre destacar que a empresa **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP** cuidou de apresentar várias Notas Fiscais (fls. 246 a 232) que atestam a prestação de serviços de recarga de cartuchos durante um período considerável, nos exatos moldes do Lote II do presente certame, o que certamente evidencia que a licitante já atua há algum tempo no ramo e possui condições técnicas e logísticas para a consecução do objeto em voga.

De igual modo, as Notas Fiscais ora emitidas pela licitante **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP**, contendo inclusive o pagamento de toda a tributação incidente sobre os serviços, demonstram que a empresa está sim legitimada perante o Poder Público para realizar serviços de recarga de cartuchos, pelo que não prospera o argumento da recorrente de que a recorrida não estaria legalmente autorizada para prestar tais serviços.

Também é importante trazer à baila a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 28 traz os requisitos relativos a habilitação jurídica que são específicos e taxativos, e não contemplam a necessidade de previsão expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social do licitante. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ainda o art. 3º da mesma Lei traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição, conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (LEI 8.666/93, art. 3º).

*§1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso).*

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Desta feita, como podemos verificar nos arts. 3º e 28 da Lei Federal nº 8.666/93, devemos considerar em situação de habilitação jurídica a licitante que apresentar seu contrato social válido, em vigor e devidamente registrado, não havendo necessidade de que haja exata LITERALIDADE entre o objeto do contrato social e o objeto de licitação. Ainda que o ato convocatório do edital de licitação possa conter exigência para se atingir o interesse coletivo, jamais poderá extrapolar os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e ferir o caráter competitivo da licitação.

Assim, a existência de uma cláusula editalícia que exija que a licitante possua um código da CNAE específico, ainda que esta comprove fartamente possuir todas as condições técnico-logísticas para prestar adequadamente aquele serviço, visa tão somente violar o caráter competitivo do certame e frustrar a busca pela proposta mais vantajosa e apta para o interesse coletivo.

Alem disso, esclarece Marçal Justen Filho *“entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.” (Grifo nosso)

E continua, que ***“portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.*** (JUSTEN FILHO, *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553*) (Grifo nosso)

Por fim, insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ***“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.*** (Mandado de Segurança 5.606-DF). (Grifo nosso).

Dessa forma, indubitável que exigir descrição expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social contido no Contrato da Sociedade ou no Cartão CNPJ, seja através da descrição pormenorizada ou do código da CNAE no objeto social para participação das empresas nos certames iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado, ademais, quando o objeto previsto no contrato social possuir similaridade com o da licitação.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da conclusão, importante ressaltar ainda que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) A empresa recorrente (**Speed Jet Suprimentos Eireli – ME**) retirou seu envelope de habilitação no dia 20/03/2017 data da primeira sessão de licitação, portanto, ainda que a empresa recorrida fosse eliminada do certame, ela não poderia mais dele participar.
- 2) A licitante **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP**, apresentou a **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL**, fl. 155, que visa atestar que a empresa possui capacidade operacional para executar a prestação de serviço de recarga de cartuchos, tendo laboratório, equipamentos capazes de realizar testes de qualidade nos cartuchos toner recarregados, a fim de garantir seu funcionamento adequado e qualidade de impressão, conforme exigências do Edital e do Termo de Referência.
- 3) Constatamos ainda que a empresa **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP** está regular com a Fazenda Municipal, através da Certidão Municipal de Regularidade Fiscal, já anexada aos autos, fl. 212 e novamente consultada sua regularidade no site da Prefeitura do Município de Contagem no dia 25/04/2017, com validade até 24/07/2017.
- 4) A empresa **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP**, a fim de demonstrar sua capacidade técnica, anexou diversas NOTAS FISCAIS eletrônicas emitidas nas quais constam como objeto a prestação de serviços de RECARGA de cartuchos.
- 5) O terceiro colocado da licitação do lote II, a empresa Inforgeo Tecnologia e Comércio Ltda, apresentou proposta global de R\$22.336,00 (vinte e dois mil e trezentos e trinta e seis reais), valor este muito acima do valor da proposta ofertada pela empresa Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP, qual seja R\$11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Logo, a diferença entre as propostas perfaz a quantia de R\$10.936,00 (dez mil e novecentos e trinta e seis reais), sendo certo que a proposta do terceiro colocado não atende os princípios da **ECONOMICIDADE** e **VANTAJOSIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6) Conforme farta jurisprudência e vários dispositivos legais atinentes à matéria, verificamos que não pode vigorar a exigência de descrição expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social contido no Contrato da Sociedade ou no Cartão CNPJ, seja através da descrição pormenorizada ou do código da CNAE, por se tratar de uma condição que frustra o caráter competitivo do certame e, como tal, não pode condicionar a habilitação jurídica dos licitantes, sob pena de violação dos princípios básicos explícitos e implícitos da licitação e da Administração Pública.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é a presente para conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa **Ponto com Suprimentos e Informática Ltda EPP** como vencedora do Lote II – Recarga de Cartuchos – do certame, pelas razões ora expostas.

Assim, encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Contagem, 25 de Abril de 2017

Pregoeira: _____

Érica Pereira de Souza